



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13971.000075/99-41
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.671 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2019
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI
Recorrentes BUNGE ALIMENTOS S.A.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte (NT) incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Súmula CARF 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Havendo decisão definitiva do STJ (REsp nº 993.164/MG), proferida na sistemática de recurso repetitivo, no sentido da inclusão na base de cálculo do Crédito Presumido de IPI na exportação (Lei nº 9.363/96) das aquisições de não contribuintes PIS/Cofins, como pessoas físicas e cooperativas, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental. **Súmula 494 do STJ.**

PEDIDO DE RESSARCIMENTO CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. SÚMULA CARF 154

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para a) reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de pessoas físicas e cooperativas; b) reconhecer que sobre os valores referidos no item acima deve incidir a taxa SELIC, tendo como termo inicial o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de contrariedade à lei interposto pela Fazenda (fls. 922/928), admitido em reexame de admissibilidade (fls. 943/944), "em relação à exclusão, da receita bruta operacional, de receitas de exportação de produtos NT".

Em contrarrazões (fls. 952/959), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do especial por não ter sido anexado o inteiro teor do aresto paradigma. No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso, aduzindo que a receita de exportação deve ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da relação entre RE e ROB, não sendo cabível "reinsere estas receitas na ROB sem a necessária contrapartida na REX".

Igualmente, foi interposto recurso especial de divergência pelo contribuinte (fls. 960/1006), admitido pelo despacho de fls. 322/326, em relação às seguintes matérias: 1) **negativa de ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao Pis e Cofins no fornecimento ao produtor exportador;** 2) **glosa de insumos como energia elétrica, combustíveis e lenha;** 3) **inaplicabilidade da Taxa Selic sobre o valor do crédito;** e 4) **exclusão das receitas de exportação dos produtos NT.**

O contribuinte postulou parcelamento de alguns débitos com arrimo na Lei 11.941/2009, o qual foi indeferido pelo despacho de fls. 1102/1111.

A Fazenda, em contrarrazões (fls. 1126/1136), pede o não conhecimento do especial do contribuinte quanto à questão dos produtos NT e sobre a glosa das aquisições de energia elétrica, vez que a matéria está sumulada (respectivamente Súmulas 20 e 19). Entende que houve afronta ao § 2º do art. 67, que dispõe que "Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância". No mérito, pede que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

Ambos recursos afrontam o Acórdão 201-80.362 (fls. 906/918), de 20/06/2007, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

*Ementa: **CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.***

RETIFICAÇÃO NO PEDIDO INICIAL.

A simples retificação posterior nos dados para o cálculo do benefício, durante a tramitação do processo, não caracteriza um novo pedido.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins. Também não integra a receita de exportação, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros e que não tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização pelo exportador.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. *∩* *l. 11.1*

Os custos de prestação de serviços de beneficiamento por encomenda, quando remetidos os insumos e retornando o produto com suspensão do imposto, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não se compreendem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos itens permitidos pela lei.

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E AFINS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativa, fundações e entidades afins, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação - com a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Ração e outros itens empregados na criação de animais, não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação Deferida em Parte”.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a contribuinte excluir as receitas de exportação dos produtos não tributados (NT) e de vendas de mercadorias para o exterior da receita operacional bruta, para fins de determinação do coeficiente. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Logo D'Eça, quanto à lenha, aos combustíveis, à energia elétrica, aos insumos adquiridos de pessoa física e cooperativa e a aplicação da Selic sobre o ressarcimento,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

I - CONHECIMENTO

Alega o contribuinte que o recurso da Fazenda não poderia ser conhecido porque faleceu da juntada do inteiro teor do aresto paradigma. Contudo, ele foi conhecido porque no RICARF aprovado pela Portaria MF 256/2009 a divergência pode ser comprovada

pela simples ementa do acórdão divergente. Assim, atendido tal pressuposto, conheço do recurso da Fazenda.

Dessarte, conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos.

II - MÉRITO

FAZENDA

A Fazenda entende que não há embasamento legal para excluir as receitas de exportação de produtos NT da Receita Operacional Bruta, ao contrário do entendimento do recorrido.

Embora a Fazenda não tenha postulado que as mesmas receitas também devessem integrar igualmente na composição da Receita de Exportação, isso que deve ser feito, tendo em vista a matéria já estar sumulada. Dessarte, a receita de exportação daqueles produtos deve ser incluída tanto no dividendo quanto no divisor da relação entre RE e ROB, de forma a não resultar em prejuízo no cálculo do benefício.

Portanto, a questão é solvível pela aplicação da Súmula CARF 128, a qual vincula toda Administração tributária, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Com arrimo no disposto nessa Súmula deve ser provido o especial da Fazenda.

CONTRIBUINTE

Como relatado, as questões objeto do especial do contribuinte devolvidas a nosso conhecimento são:

- 1) exclusão das receitas de exportação dos produtos NT;
- 2) glosa de insumos como energia elétrica, combustíveis e lenha;
- 3) negativa de ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao Pis e Cofins no fornecimento ao produtor exportador e
- 4) inaplicabilidade da Taxa Selic sobre o valor do crédito.

Quanto à primeira questão, sobre ela a Súmula 128 pôs uma pá de cal, conforme articulado no voto da Fazenda.

AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL, LENHA E ENERGIA ELÉTRICA.

Quanto ao pedido de inclusão dos valores de energia elétrica, combustível e lenha, cediço que no cálculo do crédito presumido aqueles não podem entrar porque não se integram ao processo produtivo de forma direta. Por isso a Súmula CARF nº 19 tem o seguinte enunciado, que, igualmente, vincula toda Administração Tributária:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Assim, nega-se provimento ao recurso do contribuinte nesse ponto.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

Já quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, o recurso é de ser provido.

Em que pese entender indevida sua inclusão no cálculo do benefício, a matéria já foi objeto de decisão do STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 993.164), a qual, por força regimental (art. 62), devo, necessariamente, aplicá-la.

Nesse sentido, a matéria encontra-se sumulada pelo STJ, nos termos do seguinte verbete:

SÚMULA 494 DO STJ

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

SELIC

Tendo em vista que houve resistência ilegítima configurada relativamente ao ressarcimento dos créditos de aquisição de pessoas físicas e/ou cooperativas, dá-se provimento ao recurso para que se aplique a Súmula CARF nº 154, que tem o seguinte enunciado:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

DISPOSITIVO

Em face do exposto:

1 - Conheço do especial fazendário e dou-lhe provimento para que, nos termos da Súmula CARF 128, os valores de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte (NT) sejam incluídos tanto na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

2 - Conheço do especial do contribuinte e dou-lhe parcial provimento para:

a) reconhecer o direito de incluir no cálculo do crédito presumido do IPI os valores relativos às aquisições de pessoas físicas e cooperativas;

b) reconhecer que sobre os valores referidos no item acima deve incidir a taxa SELIC nos termos da SÚMULA CARF nº 154.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13971.000075/99-41
Acórdão n.º **9303-009.671**

CSRF-T3
Fl. 9
